



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

## **PARECER Nº. 007/2022**

### **DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS SOBRE O PROJETO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023.**

#### **1. DO RELATÓRIO**

O presente Parecer tem por objeto analisar o **Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, de autoria do Poder Executivo, observando os preceitos legais estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual, Constituição Federal e demais leis relacionadas ao tema ora em questão.

#### **2. DA ANÁLISE**

Trata-se de **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023**.

Passa-se a análise da legislação pertinente à matéria ora em apreço, por esta Comissão, de forma pormenorizada.

Nos moldes do Art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Xexéu-PE, que diz: **Art. 41 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis sobre que disponham sobre: V –plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; (...).**

Em complemento, a mesma Lei Orgânica do Municipal estabelece, em seu Art. 9º, que: **Art. 9º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, e especialmente sobre: I – o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais; (...).**

Neste mesmo sentido reza o Art. 85 também da Lei Orgânica do Municipal: **Art. 85 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I – o plano plurianual; II – as**



**diretrizes orçamentárias; III - as diretrizes orçamentárias; III – os orçamentos anuais do município.**

**Detalha o § 2º do mesmo artigo 85: § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreende as metas e as prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento; (...).**

Cabe enfatizar que este texto da Lei Orgânica Municipal no parágrafo acima transcrito é meramente repetido do Art. 165 e §2º da Constituição Federal de 1988.

Outra importante lei, que serve de parâmetro para a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é a Lei Complementar Nº. 101/2000: “**Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências**”.

Portanto, como bem estabelece o Art. 4º da Lei Orgânica do Municipal, trata-se Da Competência Privada do Município: **Art. 4º - Ao Município de Xexéu compete: XIII – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento plurianual e diretrizes orçamentárias; (...).**

### **3. DECISÃO DA COMISSÃO**

O presente Parecer da **Comissão Permanente de Orçamento e Finanças**, tem por objeto analisar o **Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, de autoria do Poder Executivo.

É sabido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é uma das principais legislações, pois define o destino dos recursos públicos da Prefeitura do Xexéu e, portanto, impactam diretamente na vida da população xexeuense.



**CÂMARA DE VEREADORES DO XEXÉU**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Casa Legislativa José Filgueiras  
Rua da Alegria, 41 – Centro – Xexéu – PE – CEP: 55.555-000  
CNPJ nº 12.891.511/0001-20

A Comissão, ao percorrer e analisar todos os dispositivos do presente Projeto de Lei, observou que esta LDO obedece a toda legislação pertinente, inclusive, cumpre com a responsabilidade na gestão fiscal, buscando uma ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Portanto, considerando os fundamentos legais e constitucionais ora expostos e o debate do Processo, esta Comissão, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável.

Assim sendo, não havendo óbices, **manifestamo-nos a emitir Parecer favorável à aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº. 369/2022**, remetendo ao Plenário desta Casa para a sua deliberação, e possível aprovação, já que se encontra em total viabilidade, constitucionalidade e amparo legal.

É o nosso parecer.

Xexéu/PE, 29 de agosto de 2022.

Edson Cabral  
Presidente da Comissão

---

Ricardo Uchoá  
Vice-Presidente da Comissão  
Relator

---

Max Saturno  
Membro da Comissão

APPROVADO

REJEITADO

~~Amigo preso~~

Ricardo Vaner Baneto

6051111111

aula andrade de sua de madeira

*[Handwritten signatures and scribbles]*